PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 009/2021

PARECER N° ____/2022
EMENTA: "Autoriza ao Poder Executivo a regulamentar o uso de espaços públicos situados na orla parques e outras áreas verdes do município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e esportivas em grupos, por profissionais de educação física e/ou pessoas jurídicas deste segmento, e dá outras providências".
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Prof. Gurita
RELATORA: Vereadora Profª Enilda Mendonça de Oliveira

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe, protocolado inicialmente na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus no dia 18 de fevereiro de 2021, sob o Protocolo n° 009/2021, está expresso em nove (9) artigos, é de autoria do vereador Alzimário Belmonte Vieira - Prof. Gurita e "Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos situados na orla, praças, parques e outras áreas verdes do município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e esportivas em grupos, por profissionais de educação física e/ou pessoas jurídicas deste segmento, e dá outras providências".

Posteriormente foi protocolado o Projeto de Lei Substitutivo ao PL n° 009/2021, datado de 09 de março de 2021, de iniciativa do próprio parlamentar, com a seguinte ementa: "Autoriza ao Poder Executivo a Regulamentar o uso de espaços públicos situados na orla parques e outras áreas verdes do município, para fins de orientação e treinamento, em caráter regular, de atividades físicas e esportivas em grupos, por profissionais de educação física e/ou pessoas jurídicas deste segmento, e dá outras providências".

Como se observa a proposição substitutiva passou a ser um PL autorizativo.

Tem-se como substitutivo o projeto de lei ou emenda, que modifica aspectos da proposição principal sem alterar a sua essência. É a apresentada de forma a substituir uma parte da proposição principal, como também a proposição de forma global. Os substitutivos devem receber numeração diferenciada das demais proposições, como não se observou a Secretaria da Câmara.

O objetivo do PL Substitutivo ao PL 009/2021 segundo consta na justificativa do seu autor é "autorizar o poder público central, regulamentar os espaços pertencente a municipalidade, oportunizando aos profissionais de educação física, seja pessoa física e/ou jurídica orientar e treinar em caráter regular, a grupos de pessoas.

Finaliza asseverando que o PL "busca, ainda, por meio de parcerias com entidades de classe, o desenvolvimento de

campanhas e orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades esportivas e físicas em grupo".

O PL Substitutivo foi encaminhado a esta Comissão para manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, juridicidade, regimental, gramatical e lógico.

Não foi apresentada Emendas ou Sub Emendas.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.**"(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela.

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> "Art. 45 - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

Denota-se, porém que a comissão referenciada é competente para exarar o seu entendimento técnico.

Ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura não aborda tema reservado, por projeção específica do princípio da separação dos poderes, ao Prefeito do município, portanto não há de se falar em vicio de iniciativa, tendo em vista de tratar-se de PL Autorizativo.

Nesse mister, há de se lembrar, por um lado, que, nas "proposições autorizadoras", se inicialmente há vício de iniciativa, o mesmo é sanado quando do ato da sanção, e, por outro, que ela, se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção é acolhida por renomados juristas.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

> "Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.211)."

Por seu turno, Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar:

> "Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, retificação de deficiência, ou se não do seu processo elaborativo (Lei - iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Delegação e Usurpação de Poderes. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p.424)."

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo. "

Destarte, diante de semelhantes ponderações, não há como contestar a inconstitucionalidade das "proposições autorizadoras", por outro lado constituem meramente sugestivos ao Poder Executivo por não conter um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", o PL contém em seu art. 9º a clausula revogatória, que foi extinta nos termos da Lei Complementar nº 107/01, que alterou o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

Como se denota no PL, o art. 5º não enumera "expressamente, as leis ou disposições legais revogadas", portanto, o que caberá ajuste quando da elaboração da Redação Final do texto, caso a matéria seja aprovada pelo Plenário da Casa.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de legislação, justiça e redação final.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 009/2021, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Em, 06 de julho de 2022.

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

Ivo Evangelista dos Santos
Presidente

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Vice Presidente